



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.328, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o transporte de valores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6025/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o transporte de valores.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. O recolhimento de valores pelas empresas de que trata esta Lei obedecerá ao seguinte:

I – deverá ser realizado por acesso próprio, diverso daquele utilizado pelo público;

II – na hipótese de impossibilidade técnica de estabelecer-se um acesso próprio, fato a ser devidamente comprovado em laudo técnico, o recolhimento será realizado pelo menos trinta minutos antes ou depois do encerramento das atividades ao público.

Parágrafo único. Fica proibido o recolhimento de valores em eventos de entretenimento, esportivos, culturais ou similares, durante o horário em que houver a presença de público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho operacional desenvolvido pelas empresas de transportes de valores se caracteriza por estar cercado de grandes incertezas e de risco. A violência que os criminosos vêm utilizando contra esses prestadores de serviço é muito grande.

Além disso, os criminosos, cada vez mais audazes e bem armados, podem causar grandes danos à população em caso de tentarem um assalto durante o período em que a viatura de transporte de valores e a sua guarnição estão mais vulneráveis – o momento do recolhimento dos valores.

Por esse motivo, entendemos ser imprescindível que a prestação desse serviço seja realizada longe da presença do público, seja pela utilização de acessos específicos, seja pela realização do serviço em horário diverso do atendimento ao público.

Nossa proposta também prevê a proibição do recolhimento de valores em eventos de entretenimento, esportivos ou culturais, enquanto houver a presença de público. Essa providência é importante para que preservemos a integridade física das pessoas que frequentam tais eventos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares

de crédito e suas respectivas dependências. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria

instituição ou de empresa especializada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
